

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 34/2000**

**ASSUNTO: Operações autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 28.º e dos nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM.**

Em regulamentação do nº 2 do artigo 28.º e dos nºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** A Instrução nº 31/99, publicada no BNPB nº 1 de 17.01.2000, é alterada, passando a apresentar a seguinte redacção:

**ASSUNTO: Operações autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 28.º e dos nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM.**

O nº 2 do artigo 28.º RJCAM, estabelece a possibilidade de o Banco de Portugal autorizar as caixas de crédito agrícola mútuo que cumpram, em base individual, as regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras a efectuar operações de crédito com não associados dentro dos limites que vierem a ser fixados por aviso do Banco de Portugal. Estes limites foram fixados pelo Aviso nº 6/99, publicado em Diário da República de 6 de Janeiro de 2000.

O nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 320/97, de 25 de Novembro, estabelece a possibilidade de o Banco de Portugal autorizar as caixas agrícolas que apresentem condições estruturais adequadas e meios suficientes a efectuar operações de crédito com finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do mesmo regime jurídico.

O nº 7 do citado artigo 36.º - A determina, por sua vez, que o Banco de Portugal fixe, por instruções, o limite do valor global dessas operações, em percentagem do valor do activo líquido da caixa agrícola.

Assim, em regulamentação do nº 2 do artigo 28.º e dos nºs 6 e 7 do artigo 36.º - A do RJCAM, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** O saldo do crédito concedido por uma caixa de crédito agrícola mútuo nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM não pode exceder, em cada caso, 20% do respectivo activo líquido total reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

**1.1** No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 1. Incidirá sobre o activo líquido total da caixa agrícola apurado com base na última "situação analítica mensal" remetida ao Banco de Portugal.

**1.2** Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 1. incidirá sobre a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

**2.** As caixas agrícolas que pretendam realizar operações nos termos do nº 2 do artigo 28.º do RJCAM, devem fazer prova junto do Banco de Portugal que cumprem em base individual, as regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**2.1.** A autorização para a realização das operações previstas no número anterior, poderá ser revogada caso a caixa agrícola deixe de cumprir alguma das regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**3.** As caixas agrícolas que pretendam obter as autorizações previstas no nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM devem fazer prova junto do Banco de Portugal de que dispõem das condições e dos meios previstos naqueles preceitos, enviando, designadamente:

**a)** Demonstração de que dispõem de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e de que esse rácio não é inferior a 6% se forem considerados apenas os fundos próprios de base;

**b)** Demonstração de que o crédito vencido, líquido de provisões, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões;

**c)** Declaração, subscrita pelos respectivos Directores, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que os fundos próprios não são inferiores ao imobilizado líquido.

**3.1.** A autorização para a realização das operações previstas no nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM poderá ser revogada caso a caixa agrícola deixe de apresentar condições estruturais adequadas e meios suficientes e, designadamente, se deixar de cumprir algum dos requisitos mencionados nas alíneas do número anterior.

**4** As caixas agrícolas, que façam parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, que pretendam conceder crédito nos termos do nº 2 do artigo 28.º do RJCAM e obter as autorizações previstas no nº 6 do artigo 36.º - A do mesmo regime, devem enviar também parecer favorável da Caixa Central ao deferimento do pedido em causa.

**5.** As caixas agrícolas que forem autorizadas a efectuar operações de crédito nos termos do nº 2 do artigo 28.º e do nº 6 do artigo 36.º - A do RJCAM, devem remeter, ao Banco de Portugal, trimestralmente e até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, o mapa apresentado em anexo, em papel e em suporte informático, para:

Departamento de Supervisão Bancária  
Rua Francisco Ribeiro, nº 2 – 5.º  
1150 - 165 Lisboa

**2.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.